



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Fernanda Melchionna - PSOL/RS

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

PROJETO DE LEI Nº 1.217, DE 2026

Acrescenta o art. 9º-B à Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para responsabilizar o agressor pelas despesas decorrentes da necessidade de mudança de imóvel pela vítima de violência doméstica e familiar, e dá outras providências.

Autor: Deputado PASTOR HENRIQUE VIEIRA

Relatora: Deputada FERNANDA MELCHIONNA

I. RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.217, de 2026, de autoria do Deputado Pastor Henrique Vieira, tem por objetivo acrescentar o art. 9º-B à Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para responsabilizar o agressor pelas despesas decorrentes da necessidade de mudança de imóvel pela vítima de violência doméstica e familiar, além de dar outras providências.

Na Justificação, o autor sustenta que a violência doméstica e familiar contra a mulher possui uma forte dimensão estrutural e patrimonial e defende que o agressor deve ser responsabilizado civil e financeiramente por todas as despesas decorrentes da mudança forçada da vítima.

Tomando como base o avanço do Projeto de Lei nº 611, de 2025, de autoria da Deputada Delegada Adriana Accorsi – já aprovado pela Câmara dos Deputados e em tramitação no Senado Federal –, que dispensa a vítima de violência doméstica da multa por rescisão antecipada de contratos locatícios, o autor aduz que sua iniciativa amplia e complementa tal proposta ao determinar que o causador do dano arque com custos imediatos e expressivos, tais como frete, multas rescisórias, cauções e taxas de corretagem.

Fundamenta, ainda, a iniciativa nos princípios da responsabilidade civil do Código Civil, no artigo 9º da Lei Maria da Penha e na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Aponta, por fim, que a aprovação da matéria concretiza a diretriz do art. 226, § 8º, da Constituição Federal e cumpre obrigações internacionais de reparação integral e de acesso à justiça assumidas pelo Brasil perante a Convenção de Belém do Pará.

A proposição, apresentada em 17 de março de 2026, foi distribuída às Comissões de Defesa dos Direitos da Mulher (CMulher), e Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), tendo





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Fernanda Melchionna - PSOL/RS

tramitação conclusiva nas comissões – nos termos do art. 24, inciso II do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao Projeto, que não possui apensados.

Distribuída à esta Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, fui designada relatora da matéria em 25 de maio de 2026.

É o relatório.

II. VOTO DA RELATORA

Compete a esta Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, nos termos do inciso XXIV do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, manifestar-se sobre o mérito do Projeto de Lei nº 1.217, de 2026, especialmente no que diz respeito aos direitos da mulher.

No mérito, a proposição é inteiramente meritória e enfrenta, com precisão, uma das barreiras mais concretas ao rompimento do ciclo de violência doméstica: o custo econômico de deixar o lar compartilhado com o agressor.

Os dados oficiais mais recentes dão a exata dimensão do problema. Segundo o 19º Anuário Brasileiro de Segurança Pública (Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2025), o Brasil registrou 1.492 feminicídios em 2024 — o maior número da série histórica iniciada em 2015 — e 3.870 tentativas de feminicídio, com alta de 19% em relação a 2023¹. O perfil dessas mortes é eloquente para o exame da matéria: oito em cada dez vítimas foram assassinadas por companheiros ou ex-companheiros, e 64,3% dos crimes ocorreram dentro da própria residência. O lar, que deveria ser espaço de proteção, é estatisticamente o lugar mais letal para a mulher em situação de violência. Sair de casa, nesse contexto, é com frequência medida de preservação da própria vida e da vida dos filhos.

Ocorre que a saída tem custo elevado e imediato — frete e transporte de bens, caução e corretagem de novo imóvel, instalação de serviços essenciais —, e esse ônus recai hoje integralmente sobre a vítima, precisamente no momento de sua maior fragilidade econômica, emocional e social. A dependência financeira é, segundo as pesquisas oficiais, um dos principais fatores de permanência da mulher no ambiente violento. Na 10ª Pesquisa Nacional de Violência contra a Mulher (Instituto DataSenado e Observatório da Mulher contra a Violência, 2023)², 61% das brasileiras apontaram a dependência financeira entre as razões que levam a mulher a não denunciar o agressor; a mesma edição registrou que 34% das vítimas sofreram violência patrimonial.

1 19º Anuário Brasileiro de Segurança Pública: 2025. Disponível em:

<https://publicacoes.forumseguranca.org.br/items/c3605778-37b3-4ad6-8239-94e4cb236444>

2 Pesquisa DataSenado: Pesquisa Nacional de Violência contra a Mulher. Novembro/2023. Disponível em:

<https://www12.senado.leg.br/institucional/datasenado/arquivos/pesquisa-nacional-de-violencia-contra-a-mulher-datasenado-2023>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Fernanda Melchionna - PSOL/RS

A permanência, por óbvio, perpetua a exposição ao risco.

É exatamente essa lacuna que o Projeto busca preencher. Ao transferir ao agressor a responsabilidade pelas despesas de mudança, novos contratos de locação e instalação de serviços essenciais, a proposição dá consequência prática ao princípio elementar da responsabilidade civil — quem causa o dano deve repará-lo (nos termos dos arts. 186 e 927 do Código Civil) — e materializa o dever estatal de coibir a violência no âmbito das relações familiares, inscrito no art. 226, § 8º, da Constituição Federal, bem como as obrigações de reparação integral e acesso à justiça assumidas pelo Brasil na Convenção de Belém do Pará.

Merecem destaque, ainda, as soluções processuais adotadas. A possibilidade de fixação provisória do ressarcimento pelo juiz, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, com base em documentação simples (boletim de ocorrência, medida protetiva deferida ou laudo profissional), assegura suporte financeiro no momento de maior vulnerabilidade, sem condicionar a proteção patrimonial ao ritmo do processo penal. A dispensa do trânsito em julgado de condenação criminal, a irrelevância do regime de bens e da titularidade do imóvel e a preferência conferida ao crédito, cobrável nos próprios autos, conferem efetividade ao direito e evitam que a reparação se torne tardia e, por isso mesmo, inútil.

Trata-se, em suma, de instrumento de garantia da dignidade, da autonomia econômica e da integridade física e psicológica das mulheres brasileiras, em plena consonância com o sistema protetivo da Lei Maria da Penha.

Registro, por fim, a existência de mero erro material na numeração dos incisos do art. 9º-B constante do art. 2º do Projeto, cuja sequência passa do inciso IV diretamente ao inciso VII. Para sanar a impropriedade, sem qualquer alteração de conteúdo, apresento emenda de redação renumerando o inciso VII como inciso V.

Em face do exposto, nosso voto é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 1.217, de 2026, com a emenda em anexo.

Sala das Sessões, 10 de julho de 2026.

Deputada Federal **FERNANDA MELCHIONNA**
PSOL/RS





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Fernanda Melchionna - PSOL/RS

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

PROJETO DE LEI Nº 1.217, DE 2026

Acrescenta o art. 9º-B à Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para responsabilizar o agressor pelas despesas decorrentes da necessidade de mudança de imóvel pela vítima de violência doméstica e familiar, e dá outras providências.

EMENDA Nº

Renomere-se o inciso VII como inciso V na alteração oferecida pelo art. 2º do Projeto de Lei ao art. 9º-B da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.

Sala das Sessões, 10 de julho de 2026.

Deputada Federal **FERNANDA MELCHIONNA**
PSOL/RS

